



ACÓRDÃO Nº: 215/2023
PROCESSO Nº: 2018/6140/501568
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002454
RECORRENTE: NORSHIP PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.447.463-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, SEM MOVIMENTO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela entrega da escrituração fiscal digital sem informar suas operações.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2018/002454 constituiu o crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar Multa Formal pela transmissão ou envio dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, sem movimento, no mês de março de 2017.

Foram juntados aos autos o relatório SPED (fls. 05) e cópias dos livros fiscais (fls. 06/09)

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 11) e, tempestivamente, através do seu representante legal apresentou impugnação ao auto de infração às fls. 13/24, alegando conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio o julgamento da primeira instância em que o julgador disse:

A descrição do campo 4.1 é clara, precisa e resumida. Todos os demais itens exigidos pelo art. 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.





A intimação é válida, a impugnação é tempestiva e legítima. O PAT está devidamente formalizado.

A autoridade lançadora do crédito tributário possui competência para o feito.

As ilações da impugnante não possuem nenhum substrato jurídico.

A autuada afirma que requereu a retificação do SPED em 19/07/2018, antes da lavratura do auto de infração (01/11/2018), o que caracteriza a espontaneidade.

A denúncia espontânea tem previsão do art. 138 do CTN.

Segundo a doutrina, o documento que demonstra que o Fisco instaurou o procedimento administrativo para apurar a infração é o Termo de Início da Fiscalização, previsto no art. 196 do CTN.

Ainda que o auto de infração tenha sido lavrado em 01/11/2018, o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal conforme ordem de Serviço nº 2018/000341, com ciência do Auditor em 15/05/2018 (fls. 37) e, TVF do período de realização da auditoria de 13/06/2018 à 01/11/2018.

Não fosse a ação fiscal o contribuinte sequer solicitaria a retificação do SPED.

Destarte, denego a alegação de nulidade do feito, em face de pedido espontâneo de retificação do SPED.

A preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e erro na determinação da infração perpassa pela análise do mérito para perquirição se houve ou não a subsunção tributária.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Este princípio constitucional da vinculabilidade da tributação foi erigido no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, traduz uma conquista no campo da segurança dos administrados, de tal maneira que o exercício da administração tributária encontra-se tolhido, em qualquer de seus movimentos, pela necessidade





de aderência total ao termos inequívocos da lei, não podendo abrigar qualquer tipo de subjetividade própria aos atos de competência discricionária.

A transmissão da escrituração fiscal é precedida, por obvio, da escrituração dos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos previstos na lei.

Compulsando o Relatório de Notas Fiscais Eletrônicas Autorizadas – Entradas (fls. 39/48), os DANFE's (fls. 49/54), o Relatório de Notas Fiscais Autorizadas – Saídas (fls.54/91 e os DANFE's (fls. 92/96, é fácil detectar que o contribuinte, apesar de ter transmitido a escrituração fiscal digital (sem movimento), não a fez nos moldes preconizados pela legislação estadual, ou seja, nas condições legais.

O seu requerimento de autorização para a RETIFICAÇÃO DO SPED é prova insofismável de que a entrega do SPED se deu fora das condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Todas as garantias do contraditório e da ampla defesa lhe foram asseguradas. Sua manifestação sobre os documentos e razões expostos pela auditoria demonstra perfeita compreensão da infração cometida.

O processo está amparado por farta documentação, com descrição clara, precisa e de acordo com as formalidades legais, o que afasta qualquer pedido de cerceamento ao direito de defesa.

Isso posto, denego também o pedido de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo PROCEDENTE o auto de infração de nº 2018/002454, para condenar o sujeito passivo ao recolhimento da Multa Formal no valor de R\$ 2.000,00, mais acréscimos legais.

Intime-se.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua peça recursal em que repisa seus argumentos impugnatórios já refutados sem, no entanto, trazer fatos novos.

Instado a manifestar-se o Representante da Fazenda Pública recomendou a confirmação da sentença singular em face das provas materiais do ilícito cometido e, dos fundamentos aplicados pelo Nobre Julgador Singular.





É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/002454 para reclamar Multa Formal pela transmissão ou envio dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, sem movimento, no mês de março de 2017.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Tenho por superadas as questões preliminares, até porque perpassam a análise do mérito quanto a subsunção tributária dos fatos narrados, como pontificou o nobre julgador singular.

Segundo o julgador: *“a atuada afirma que requereu a retificação do SPED em 19/07/2018, antes da lavratura do auto de infração (01/11/2018), o que caracterizaria a espontaneidade. Segundo a doutrina, o documento que demonstra que o Fisco instaurou o procedimento administrativo para apurar a infração é o Termo de Início da Fiscalização, previsto no art. 196 do CTN. Ainda que o auto de infração tenha sido lavrado em 01/11/2018, o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal conforme ordem de Serviço nº 2018/000341, com ciência do Auditor em 15/05/2018 (fls. 37) e, TVF do período de realização da auditoria de 13/06/2018 à 01/11/2018. Não fosse a ação fiscal o contribuinte sequer solicitaria a retificação do SPED. O seu requerimento de autorização para a RETIFICAÇÃO DO SPED é prova inofismável de que a entrega do SPED se deu fora das condições estabelecidas na legislação tributária estadual”.*

A Legislação Tributária Estadual, por meio do arts. 44, inciso, XXVI da Lei 1.287/2001(alteração dada pela Lei 2.549/2011), prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte nos seguintes termos:

DA INFRAÇÃO:

LEI 1.287/2001:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
(...)





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

XXVI- transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

LEI 1.287/2001:

DA PENALIDADE:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

(...)

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

(...)

d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

(...)

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

O Representante da Fazenda Pública recomendou a confirmação da sentença singular em face das provas materiais do ilícito cometido e, dos fundamentos aplicados pelo Nobre Julgador Singular.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para CONFIRMAR a decisão da primeira instância de julgamento, e pugnar pela PROCEDÊNCIA do auto de infração 2018/002454 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

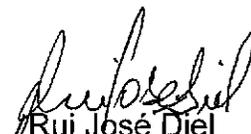




DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002454 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

